SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002098-50.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Silvia Mendes Bernardo e outro

Requerido: Flay Comercio de Veículos e Peças Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que as autoras alegaram ter adquirido automóvel da ré em 03/12/2014.

Alegaram ainda que efetuaram a troca de óleo do veículo em janeiro de 2016 em oficina que especificaram, tendo posteriormente a ré se recusado a trocar gratuitamente a sua bateria sob o argumento de que a garantia havia sido perdida.

Excluo do polo ativo da relação processual a autora **SILVIA MENDES BERNARDO**, tendo em vista que a compra trazida à colação foi feita exclusivamente por **DALILA MENDES SERAFIM** (como se vê a fl. 02).

Dessa forma, como somente esta firmou a partir do episódio noticiado relação jurídica com a ré, o acolhimento da primeira preliminar arguida em contestação é de rigor.

Anote-se.

Já a segunda preliminar se entrosa com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A controvérsia entre as partes envolve saber se a postura da ré, reputando a perda da garantia do automóvel adquirido pela autora, é válida ou não.

No cotejo das posições sufragadas, entendo que

assiste razão à ré.

Com efeito, a própria autora admitiu ter procedido à troca de óleo do veículo em estabelecimento diverso da ré (o que, aliás, está patenteado a fl. 13) e, como se não bastasse, não negou que não procedeu à sua revisão de 30.000 Km junto à mesma.

Ambos os fatos são previstos objetivamente como aptos a levar ao cancelamento da garantia, como ficou demonstrado a fl. 41.

Assim, diante dessa certeza e à míngua de dados consistentes que se contrapusessem ao panorama traçado, reconhece-se a perda da garantia do veículo em apreço e por via de consequência a rejeição da pretensão deduzida é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA